



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10907.720600/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-008.916 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** BLUCARGO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS  
LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/12/2008

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA  
IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
NULIDADE

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

**Relatório**

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-94.836 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 097 a 102)<sup>1</sup>, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 03/08/2018, por meio Intimação nº 231/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá - PR, como se atesta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 110), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 113 a 122) em 19/03/2018, como se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 111).

Em seu Recurso, a agente de carga contesta a decisão de primeira instância, alegando em síntese, que:

- i. o Acórdão recorrido teria deixado de abordar questões de mérito aduzidas por ocasião da impugnação, especialmente no que diz respeito a ocorrência de denúncia espontânea, a desproporcionalidade da multa aplicada e a ofensas ao princípio da razoabilidade e ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio-GATT;
- ii. não poderia a empresa ser penalizada por conta dos ditames da Lei nº 12,350/2010, que alterou o § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- instituindo a aplicação do instituto da denúncia espontânea para excluir as penalidades de natureza aduaneira ou administrativa;
- iii. no caso em análise, se verifica que as informações foram prestadas conforme determina a legislação atual, pois, caso não houvessem sido prestadas, sequer teria sido iniciada a operação de descarga do navio, haja vista os ditames do art. 27 do Decreto n.º 4.543/02, não tendo a empresa cometido nenhuma infração à legislação aduaneira pátria; e
- iv. não há qualquer penalização em relação a retificação de informações, haja vista que não seria plausível equiparar a retificação a prestação de informação fora do prazo.

Nesses termos, a empresa “*requer seja admitido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão n.º 12-94.836. proferido pela 4a. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), sendo integralmente cancelado o Auto de Infração ora recorrido e, conseqüentemente, extinta a obrigação, ou, subsidiariamente, anulada a decisão de primeira instância administrativa e reconhecida a denúncia espontânea pela contribuinte, nos termos da Lei n. 12.350/10*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Admissibilidade do recurso*

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente defende a anulação do Acórdão recorrido em virtude de cerceamento do direito de defesa, por entender que este teria deixado de abordar questões de mérito aduzidas por ocasião da impugnação, especialmente no que diz respeito a ocorrência de denúncia espontânea, a desproporcionalidade da multa aplicada e a ofensas ao princípio da razoabilidade.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Compulsando a alegada nulidade com o que consta dos autos, observo que em sua Impugnação de fls. 021 a 092 a recorrente defendeu: a nulidade do Auto de Infração pela descrição genérica dos fatos; a incoerência da infração tipificada, visto que os prazos impostos pela norma teriam vigência após 1º/04/2009; a ilegalidade da equiparação da retificação de informações à prestação de informações fora do prazo; e a ocorrência de denúncia espontânea (fls. 022 e ss. – grifos nossos):

“4. Prima facie, verifica-se que o auto de infração em apreço não individualiza de forma clara as operações que haveria o cometimento de infrações, haja vista que na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas, e somente no anexo do auto de infração há indicação das operações que supostamente teria havido prestação de informação fora do prazo, o que dificulta sobremaneira a defesa da Impugnante, causando-lhe assim prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa.

(...)

25. Ou seja, o não cumprimento dos prazos poderia acarretar a imposição de multa pela autoridade aduaneira por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos, a qual seria aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta. ou ao agente de carga.

26. Porém, os prazos de antecedência para prestação de informações no sistema, de acordo com o artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007, alterada pela IN RFB n.º 899/2008, somente seriam obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009.

(...)

27. Portanto, os prazos de antecedência para prestação de informações tiveram vigência somente a partir de 1º de abril de 2009, sendo que qualquer imposição de penalidade pelo descumprimento do prazo antes dessa data é ilegal.

(...)

51. Outro ponto de extrema relevância é a infundada e ilegal equiparação da retificação de informações à prestação de informações fora do prazo.

52. Como bem assinala Moura, apenas por requerer uma retificação, o agente de cargas é autuado por entender a fiscalização que ocorreu a prestação de informações fora da forma e do prazo legal. Todavia, a legislação invocada pelo próprio agente fiscalizador não dá amparo para a imposição da penalidade pecuniária em razão de pedido de retificação, pois é incabível a extensão do artigo 27 da IN RFB n.º 800/2007, que prevê em seu parágrafo 3º que a alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades.

(...)

65. Verifica-se que o tema em questão diz respeito a prestação de informações fora do prazo. Assim, não há dúvidas que as informações foram prestadas, discutindo-se apenas se foram prestadas no prazo determinado.

66. Ocorre que, em não havendo dúvidas que as informações foram prestadas pela Impugnante, não pode a mesma ser penalizada, em especial pelos ditames da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que alterou o artigo 102 do Decreto-Lei n.º 37/66,

em seu parágrafo 2o, em relação ao instituto da denúncia espontânea, que se aplica para excluir as penalidades de natureza tributária ou administrativa”.

Nulidade do Auto de Infração não há. Não há qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração. O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas.

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pelo art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, combinado com o art. 50, parágrafo único, do mesmo ato normativo, prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração.

A infração decorre da prestação de informações sobre a desconsolidação da carga após a atracação da embarcação no porto de destino, prazo limite para cumprimento da obrigação acessória à época da infração. A empresa também tem exercido com plenitude o seu direito de defesa, trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Quanto ao Acórdão recorrido, a ocorrência da denúncia espontânea, especificamente, foi afastada em poucas linhas pelo voto condutor do julgado, sob o fundamento de que estaria regulada no artigo 138 do CTN e teria seu escopo em infração que enseje o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto. Não obstante, as demais questões levantadas pela impugnante não foram enfrentadas pela decisão.

De fato, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando estes fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidendo torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Ora, tanto a nulidade do Auto de Infração, quanto a inocorrência da infração tipificada e a ilegalidade da equiparação da retificação de informações à sua prestação fora do prazo seriam passíveis de afastar a aplicação da penalidade objeto do presente contencioso, não

podendo o Acórdão recorrido ser omissivo na análise destes argumentos (fls. 100 e ss. – destaques no original):

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunção com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”.

Diante do exposto, tendo em conta que a decisão recorrida deixou de analisar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade, considero materializado o cerceamento do direito de defesa, o que, pela aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, implicaria nulidade da decisão de primeira instância. Assim, penso que deva ser acolhida a preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro.

**Conclusões**

À vista de todo o exposto, VOTO por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão recorrido e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ/Rio de Janeiro para que seja proferido novo Acórdão.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche